



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº 21/2018

"Dispõe sobre obrigatoriedade na instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida em estabelecimentos comerciais do município e dá outras providências”.

Autoria: Celso Luccatti Carneiro

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Celso Luccatti Carneiro e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos de Santa Bárbara d'Oeste que comercializam artigos de vestuário e que possuam metragem mínima de 120 (cento e vinte) metros quadrados de área de venda, obrigados a adequar, no mínimo um de seus provadores de modo a ficar acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de acordo com às metragens e padrões expressos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais a que se refere o *caput* deste artigo são os hipermercados, supermercados, comércios atacadistas, shopping-centers, centros comerciais ou todo e qualquer comércio regularmente estabelecido no município que comercialize artigos de vestuário.

Art. 2º Para a acessibilidade, os provadores devem atender a norma ABNT 9050, observando:

- I – dimensão mínima interna do boxe de 1,20 metros por 1,50 metros; livre de obstáculos;
- II – área para rotação de 180º (cento e oitenta) graus;
- III – entrada para o boxe com vão livre de 0,80 metros e altura mínima de 2,10 metros; e
- IV – ausência de barreiras arquitetônicas.

PROTÓCOLO 3187/2018 - 05/03/2018 14:40



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

§ 1º Quando a entrada para o boxe ao qual se refere o inciso III desta Lei possuir porta com eixo vertical, esta deve ter condições de ser aberta com um único movimento e para o lado de fora do boxe.

§ 2º Quando a entrada para o boxe ao qual se refere o inciso III desta Lei possuir porta com abertura vaivém que exija trilhos, estes devem ser na parte superior.

§ 3º Ao estabelecimento comercial que não possuir porta ou for inviável ou impossível sua instalação, será admitida a colocação de cortina.

§ 4º Os estabelecimentos comerciais que instalaram ou adaptaram seus provadores aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida anteriormente a esta Lei deverão readequá-los caso estejam fora dos padrões mínimos previstos nesta Lei, salvo se comprovadamente a readequação seja inviável ou impossível pela localização ou pela estrutura física da edificação.

§ 5º Os estabelecimentos abrangidos nesta Lei ficam dispensados de aprovar projeto para adequação das cabines (boxes) as quais serão verificadas quando da instalação da atividade no imóvel.

Art. 3º - A desobediência ou inobservância do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei implicará aos infratores às seguintes penalidades:

I – Notificação;

II – Multa de 10 (dez) à 500 (quinhentas) UFESP;

III – Suspensão do Certificado de Licenciamento Integrado.

§1º - A partir a data da notificação, os estabelecimentos terão o prazo de 30 (trinta) dias para adequação ao disposto nos artigos 1º e 2º desta lei.

§2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que tenha sido atendida, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II.

§3º - Em não tendo sido atendidas as exigências dos artigos 1º e 2º, após 30 (trinta) dias da comunicação da multa, aplicar-se-á o inciso III.

§4º - A suspensão do Certificado de Licenciamento Integrado só será



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste "Palácio 15 de Junho"

cancelada após a observância do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei da data de sua promulgação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 05 de fevereiro de 2018.

CELSO LUCCATTI CARNEIRO
"Celso da Bicicletaria"
-Vereador-

PROTOCOLADO 3187/2018 - 05/03/2018 14:40



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

Exposição de Motivos

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Celso Luccatti Carneiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade na instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida.

O que para muitos ir à uma loja de vestimentas, escolher uma roupa e prová-la é uma tarefa simples, para quem possui algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida tal ação torna-se desgastante, vez que, os provadores não possuem espaço e estrutura para receber, por exemplo, um cadeirante e constrangedora, pois dependendo da situação a pessoa é condicionada a receber ajuda de um estranho.

Além do que, situações assim acarretam desinteresse na efetivação da compra e, por conseguinte, prejuízo e uma imagem negativa ao estabelecimento.

Em conversa com diversas pessoas com necessidades especiais, situações acima descritas infelizmente são comuns.

Salienta-se que o presente Projeto de Lei não visa marginalizar Leis já existentes sobre o tema, pelo contrário, tal propositura ocorre justamente por entender que tais legislações são de suma importância, porém, para melhor adequação e execução faz necessária adaptação a realidade municipal, a fim de promover igualdade de oportunidades e autonomia à todos.

Ante o exposto, considerando o baixo custo da medida, frente ao benefício para o público alvo, submetemos à análise dos Nobres Vereadores desta egrégia Casa o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja discutido e aprimorado de forma a alcançar os objetivos constantes da propositura.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 05 de fevereiro de 2.018.

CELSO LUCCATTI CARNEIRO
"Celso da Bicicletaria"
-Vereador-

PROTOCOLADO 3187/2018 - 05/03/2018 14:40